



PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, do Deputado Felipe Carreras e outros, que *dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.824, de 2020, do Deputado Felipe Carreras e outros, que *dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

O PL nº 2.824, de 2020, ao qual, na Câmara dos Deputados, foi apensado o PL nº 3.106, de 2020, tramitou inicialmente em regime de prioridade e, posteriormente, mediante requerimento do autor, em regime de urgência. Foi aprovado na forma do substitutivo apresentado, em plenário, pelo Deputado Alexandre Frota.

A proposta compõe-se de 19 artigos, dos quais o art. 1º contém o seu objetivo, em consonância com o que consta da ementa.

O art. 2º determina que, durante o período de três meses, será concedido auxílio emergencial (auxílio emergencial do esporte) em parcelas





sucessivas de R\$ 600,00 ao trabalhador do esporte que cumpra os seguintes requisitos, especificados em seus incisos: ser maior de 18 anos de idade, salvo se for atleta ou paratleta com idade mínima de 14 anos vinculado a uma entidade de prática esportiva ou entidade nacional de administração do desporto (inciso I); ter atuado de forma profissional ou não na área esportiva nos 24 meses anteriores à data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto, atuação essa a ser comprovada de forma documental ou autodeclaratória (inciso II); não ter emprego formal ativo (inciso III); não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, incluído o Programa Bolsa-Atleta mas ressalvado o Programa Bolsa Família (inciso IV); ter renda familiar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior (inciso V); possuir inscrição homologada em pelo menos um dos cadastros a que se refere o art. 4º do PL – cadastros municipais, distrital e estaduais do esporte, entre outros (inciso VI); não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 – Lei do Auxílio Emergencial (VII).

O § 1º do art. 2º dispõe que o recebimento do auxílio emergencial do esporte estará limitado a dois membros da mesma unidade familiar, enquanto o § 2º determina que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio. Os §§ 3º e 4º definem, respectivamente, que o auxílio será pago a partir da publicação da futura lei e que será prorrogado nas mesmas condições em que for prorrogado o auxílio previsto no art. 2º da Lei do Auxílio Emergencial. O § 5º, por sua vez, estipula que os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou de desconto de qualquer natureza, especialmente por parte das instituições financeiras, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% do valor auferido pelo beneficiário. Por fim, o § 6º assenta que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilizar a plataforma digital criada para a autodeclaração e a solicitação do auxílio.

O art. 3º define como trabalhadores do esporte os profissionais autônomos da educação física, os profissionais vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto,





entre eles, os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os massagistas, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, profissionais ou não profissionais, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições.

O art. 4º traz o requisito de que o trabalhador do esporte, para fazer jus ao auxílio emergencial, deverá comprovar inscrição homologada em pelo menos um dos seguintes cadastros, especificados em seus incisos: cadastros estaduais de esporte (inciso I); cadastros municipais de esporte (inciso II); cadastro distrital de esporte (inciso III); cadastro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREF) (inciso IV); cadastro das entidades de prática desportiva ou de entidade nacional de administração do desporto (inciso V); e outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como a projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto (inciso VI).

O parágrafo único do art. 4º define que caberá a cada ente federativo, na forma do regulamento, e enquanto perdurar o estado de calamidade pública mencionado no art. 1º do PL, adotar as medidas cabíveis para garantir inclusões e alterações nos referidos cadastros de trabalhadores do esporte, de forma autodeclaratória e documental, e preferencialmente de modo não presencial.

O art. 5º estabelece premiação a ser paga pela União aos atletas ou paratletas no âmbito de competições promovidas por entidades internacionais de administração desportiva ou pelas entidades constantes dos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé): Comitê Olímpico do Brasil (COB); Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); entidades nacionais e regionais de administração do desporto; ligas regionais e nacionais; e Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

O valor das premiações será equivalente ao imposto de renda incidente sobre as premiações de loterias, concursos e sorteios realizados durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º do PL. Incluem-se no cálculo tanto os prêmios pagos em dinheiro, cuja alíquota de imposto de





renda de 30% foi estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, quanto aqueles distribuídos sob a forma de bens e serviços, que se sujeitam à alíquota de 20%, de acordo com art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. As premiações limitam-se ao valor de R\$ 30.000,00.

O art. 6º abre a possibilidade para que instituições financeiras federais disponibilizem aos trabalhadores que atuem comprovadamente no setor esportivo e às micro e pequenas empresas com finalidade esportiva em seus estatutos linhas de crédito para fomento de suas atividades e aquisição de equipamentos (art. 6º, I) e condições especiais para renegociação de seus débitos (art. 6º, II).

O § 1º do art. 6º dispõe que os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I deverão ser pagos no prazo de até 36 meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir de 180 dias, contados do final do estado de calamidade pública referido no art. 1º do PL.

O § 2º do art. 6º estabelece como requisitos para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do mencionado estado de calamidade pública.

O art. 7º abre possibilidade para que entidades constantes dos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei Pelé (COB, CPB, entidades nacionais e regionais de administração do desporto, ligas regionais e nacionais e CBC) **não vinculadas à modalidade futebol** possam destinar até 20% dos recursos recebidos da arrecadação de loterias de prognósticos de que trata o art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa) para o pagamento de:

i) débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas, exceto multas penais, até 31 de dezembro de 2020 (art. 7º, I);





ii) valores compreendidos em transação de cobrança de créditos de dívida ativa da União, autarquias e fundações públicas federais celebrada até 31 de dezembro de 2020, na forma do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (art. 7º, II); e

iii) valores compreendidos no parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 – Lei do Profut (art. 7º, III).

O § 1º do art. 7º estabelece que os recursos utilizados na forma do *caput* não serão considerados na apuração dos limites referidos no art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, a saber:

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU **serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte**, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

O § 2º do art. 7º estipula que ato do Poder Executivo poderá autorizar a destinação de percentuais adicionais dos recursos mencionados no *caput* às finalidades referidas nos incisos I e II do artigo, os quais serão computados como gasto administrativo, para o efeito de apuração do limite máximo permitido para essa modalidade de aplicação dos recursos.

Na mesma linha, o art. 8º abre possibilidade para que as mesmas entidades qualificadas no art. 7º possam realizar, até 31 de dezembro de 2020, a transação de cobrança de créditos de dívida ativa da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observados os prazos e os descontos previstos no seu § 3º e o disposto no presente artigo.

O § 1º do art. 8º define, nos incisos que se seguem, que a transação referida no *caput*: poderá abranger débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do acordo, desde que constituídos até a data da publicação da lei a que o projeto em tela der origem, observadas as mesmas





condições pactuadas (inciso I); e será realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, caso o edital não seja publicado até 31 de outubro de 2020 (inciso II).

O § 2º do art. 8º estabelece que a referida celebração da transação de cobrança será condicionada ao compromisso de cumprimento das regras previstas nos arts. 18, 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E da Lei Pelé. Os citados arts. 18 e 18-A propõem requisitos para que entidades do Sistema Nacional do Desporto recebam isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais. Por sua vez, os arts. 18-B a 18-E estipulam novas regras para o aprimoramento da governança das entidades do setor esportivo. Complementa-se, ainda no texto do § 2º do art. 8º, que a inobservância, inclusive a não adequação de estatutos ou contratos sociais nos prazos estipulados pelo regulamento, acarretará a rescisão da transação, na forma do inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

O art. 9º do PL altera o art. 18-A da Lei Pelé, dando nova redação às alíneas *h* e *k* do seu inciso VII e adicionando-lhe os incisos IX e X, dá nova redação ao inciso IV do art. 22 dessa lei e acrescenta-lhe os incisos VI e VII.

Apresentamos a seguir, respectivamente, a redação vigente e a nova redação proposta à alínea *h*:

h) colégio eleitoral **constituído de todos os filiados** no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, **1/3 (um terço) dos votos**, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei;

h) colégio eleitoral **constituído de representantes de todos os filiados** no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, **1/3 (um terço) do valor total dos votos**, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei;

Por sua vez, seguem, respectivamente, a redação vigente e a nova redação proposta à alínea *k*:





k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, **assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;**

Os propostos incisos IX e X ao art. 18-A da Lei Pelé acrescentam novos requisitos para que entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta, a saber:

i) dar publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas (IX); e

ii) submeter seus demonstrativos anuais a auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (X).

Por fim, seguem a redação vigente e a proposta de alteração do inciso IV do art. 22, bem como os novos incisos VI e VII propostos ao mesmo artigo:

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, **assegurada votação não presencial;**

(...)

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;





VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

O art. 10 do PL acrescenta os arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E à Lei Pelé.

O art. 18-B dispõe que os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O citado artigo regula a desconsideração da personalidade jurídica, em casos de abuso, para estender aos bens particulares de administradores ou sócios os efeitos de determinadas relações de obrigações.

O § 1º do art. 18-B define dirigente como aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores, enquanto o § 2º estabelece que os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

Estabelece o § 3º do art. 18-B que o dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente.

O art. 18-C traz a conceituação de atos de gestão irregular ou temerária como aqueles praticados pelo dirigente e que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, e exemplifica nos seus incisos: aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros (inciso I); obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva (inciso II); celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva (inciso III); receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no





prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional (inciso IV); antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei (inciso V); não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados (inciso VI); e deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos (inciso VII).

O § 1º do art. 18-C estabelece que, em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado quando: não tiver agido com culpa grave ou dolo (inciso I); ou comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade (inciso II).

O § 2º do art. 18-C acrescenta que, para os fins do disposto no inciso IV do *caput* do artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por: cônjuge ou companheiro do dirigente (inciso I); parente do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (inciso II); e empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores (inciso III).

O art. 18-D determina que os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

Define seu § 1º que, na ausência de disposição específica, caberá à assembleia-geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade. Já o § 2º estabelece que assembleia-geral poderá ser convocada por 30% dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato considerado de gestão irregular ou temerária: não tenha sido instaurado o procedimento de apuração de responsabilidade (inciso I); ou não tenha sido convocada assembleia-geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração de responsabilidade (inciso II). O § 3º do artigo dispõe que, nas entidades em que não houver assembleia-geral, competirá ao conselho fiscal os procedimentos dispostos nos §§ 1º e 2º.





Por fim, precisam seus §§ 4º e 5º, respectivamente, que o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional, caso constatada sua responsabilidade e que, excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes.

O art. 18-E afirma competir à entidade do Sistema Nacional do Desporto adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio, mediante prévia deliberação da assembleia-geral. Seus parágrafos determinam, sucessivamente, que: os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia (§ 1º); o impedimento previsto no § 1º será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia-geral (§ 2º); em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos no art. 18-E (§ 3º); e pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no *caput* desse artigo, caso a própria entidade não o faça (§ 4º).

O art. 11 estabelece que o estado de calamidade pública referido no art. 1º do PL não será computado para o efeito da contagem dos prazos para a realização dos projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei de Incentivo ao Esporte, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, inclusive os relativos à captação, aplicação, e à respectiva prestação de contas dos recursos, além de prorrogar os prazos vencidos entre 20 de março de 2020 e a data da publicação da lei em que vier a se converter o PL 2.824, de 2020, na forma do regulamento.

O art. 12 determina que nos anos-calendário em que vigorar o presente estado de calamidade pública, ficam majorados para 2% (pessoa jurídica) e 7% (pessoa física) respectivamente, os limites para dedução de doações e de patrocínios realizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O art. 13 dispõe que, durante o presente estado de calamidade pública, a concessão de recursos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais





para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública.

O art. 14 estipula que, enquanto vigorar o presente estado de calamidade pública, as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e com observância de protocolo que garanta a segurança dos atletas, dos paratletas, dos participantes e do público, assegurada a participação de representações de atletas e de paratletas, na forma da regulamentação.

O art. 15 precisa que, para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta no ano de 2021, poderá ser considerada a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020, com exceção da categoria Atleta Pódio, na forma do regulamento.

O art. 16 acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa). O referido § 8º permite que os recursos recebidos de loterias por COB, CPB, CBC, Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) sejam objeto de repasse entre essas entidades, mediante acordo, para fins de aplicação em programas e em projetos específicos, desde que previamente autorizado pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte e observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. Já o § 9º permite que se firme acordo para repasse de recursos recebidos pela Confederação Nacional dos Clubes (FENACLUBES) às entidades citadas no § 8º.

O art. 17 reabre o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), previsto no art. 9º da Lei do Profut, para que entidades esportivas possam apresentar requerimento de parcelamento de débitos junto à União enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º do PL.





Estabelece o parágrafo único do art. 17 que o disposto no *caput* aplica-se inclusive aos optantes anteriores que foram excluídos do Profut.

O art. 18 do PL estabelece que as despesas de que trata o art. 2º do PL, para concessão do auxílio emergencial do esporte, decorrerão de dotações orçamentárias ou adicionais da União, até o limite de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais).

O art. 19, por fim, fixa o início do prazo de vigência da lei em que vier a se converter o PL em análise, para coincidir com a data de sua publicação.

A justificção do PL nº 2.824, de 2020, defende as medidas originalmente propostas como providências emergenciais para superar uma situação particularmente difícil do segmento esportivo no País, diante dos amplos e severos impactos da propagação da covid-19.

Foram apresentadas à matéria, no Senado Federal, dezenove emendas de Plenário, que serão relatadas na seção a seguir. As emendas de numeração 1 a 4 são de autoria do Senador Esperidião Amin. A Emenda nº 5 é de autoria do Senador Wellington Fagundes. Já as emendas de numeração 6 a 9 e 12 são de autoria do Senador Weverton. A emenda nº 10 é de autoria do Senador Eduardo Girão. A emenda nº 11 é de autoria do Senador Romário. As emendas de numeração 13 e 16 são de autoria do Senador Fabiano Contarato. A emenda nº 14 é de autoria da Senadora Rose de Freitas. A emenda nº 15 é de autoria do Senador Carlos Viana. A emenda nº 17 é de autoria do Senador Luiz do Carmo. A Emenda nº 18 é de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. E a emenda nº 19 é de autoria da Senadora Zenaide Maia.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.824, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.





A iniciativa baseia-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre desporto, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

No que tange a sua juridicidade, é relevante observar o que foi disposto no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O PL nº 2.824, de 2020, adequa-se à caracterização acima, por não implicar despesa permanente. Seu propósito exclusivo é o de possibilitar o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da calamidade, ficando, portanto, dispensada a observância das limitações legais quanto à criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa. As referidas limitações legais consistiriam, essencialmente, naquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (Lei Orçamentária Anual).

Além disso, a técnica legislativa empregada é correta e conforme às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ainda que a redação de determinados dispositivos possa ser aperfeiçoada em pormenores.

Desse modo, consideramos que a proposição se mostra adequada quanto aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade.

No que se refere ao mérito do PL nº 2.824, de 2020, deve-se assinalar, inicialmente, que a matéria apresenta um conjunto de medidas





abrangentes e coerentes, focadas no enfrentamento aos efeitos sociais e econômicos da pandemia. O impacto da pandemia sobre o setor esportivo é severo, com perda substantiva de renda em razão da paralisação das atividades, diante do protocolo sanitário. Portanto, as ações previstas neste projeto de lei têm caráter emergencial e requerem implementação imediata, sob pena de aprofundamento dos efeitos econômicos e sociais da crise sanitária sobre o setor do esporte, responsável por parcela do PIB e dos empregos no Brasil. Segundo a Pnad/IBGE, o Brasil perdeu cerca de nove milhões de ocupações no segundo trimestre de 2020. É crucial que o poder público aja com celeridade, evitando a piora da crise.

Como dito, os efeitos da pandemia fizeram-se desde cedo sentir-se, e de modo drástico, sobre as atividades de natureza esportiva. Em todo o mundo, uma das primeiras medidas tomadas para diminuir os riscos de contaminação foi o fechamento de estádios, ginásios e demais arenas esportivas. Muito provavelmente, esses serão os últimos espaços a voltarem à normalidade. Os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, maior palco da expressão do esporte mundial e locomotiva econômica para atletas profissionais, foram adiados, impactando diretamente na renda de todos os trabalhadores e trabalhadoras do esporte envolvidos.

No Brasil, os efeitos da pandemia sobre o esporte foram ainda mais graves e desestruturadores. Além das competições internacionais, as competições nacionais e regionais das mais diversas modalidades esportivas, tanto individuais quanto coletivas, foram suspensas ou até mesmo canceladas. Mesmo com a sua recente retomada, os estádios continuam fechados para os torcedores. Esse quadro impacta direta e profundamente na renda das entidades de prática e de administração esportiva e de outras organizações que dão suporte ao ecossistema do esporte.

A piora da situação financeira das entidades esportivas empregadoras tende a gerar atrasos em pagamentos de salários, não renovação de contratos e demissões de empregados. Ademais, é comum que parte da renda desses trabalhadores esteja associada a cláusulas de rendimento, não aplicáveis no contexto de suspensão ou cancelamento de competições. Essa situação é tão grave quanto a potencial queda do interesse de empresas patrocinadoras em apoiar clubes e atletas no presente cenário. Portanto, o impacto negativo na renda dos trabalhadores do esporte tende a ser inevitável.





Adotar medidas que ofereçam o apoio necessário para que o segmento esportivo possa superar as árduas condições trazidas pela pandemia é um dever do Estado para preservar o esporte, em todas as suas facetas e expressões, que constitui, indubitavelmente, um dos maiores patrimônios da nação brasileira.

Na profunda crise trazida pela pandemia, é imprescindível buscar assegurar a continuidade das atividades esportivas e a sobrevivência das empresas e outras organizações que as promovem, assim como, prioritariamente, garantir a dignidade das pessoas que vivem do esporte. São sérios os riscos que o Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, vem afastar.

Pode-se dizer que sua ação principal está prevista no art. 2º, consistindo na renda emergencial dos trabalhadores e trabalhadoras do esporte. As regras estabelecidas apresentam grande semelhança com as definidas para o auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Contudo, o auxílio emergencial do esporte criará um novo mecanismo de distribuição de renda com potencial de alcançar parte dos trabalhadores e trabalhadoras do esporte que não lograram, por uma série de possíveis razões, obter o auxílio já instituído.

A premiação para atletas e paratletas também é meritória. Terá o importante papel de preencher a lacuna deixada pela ausência de premiações de competições suspensas, adiadas ou canceladas em função da pandemia, como os Jogos Olímpicos e campeonatos mundiais. Trata-se, dessa forma, de mais uma fonte de renda auxiliar, agora específica para atletas participantes de competições. Cabe, contudo, melhoria ao dispositivo. Consideramos importante limitar nominalmente o montante total dos prêmios, por uma questão de responsabilidade fiscal. Por essa razão, propomos o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as premiações.

Também mostram-se como extremamente relevantes as determinações do PL nº 2.824, de 2020, no sentido de que as instituições financeiras federais possam abrir linhas de crédito e oferecer condições especiais de renegociação de dívidas para trabalhadores e trabalhadoras, microempresas e pequenas empresas do setor esportivo (art. 6º); a flexibilização do uso de recursos oriundos das loterias por organizações esportivas para abatimento de débitos com a União (art. 7º); bem como a





possibilidade de realização do instrumento denominado *transação tributária* (art. 8º).

O art. 7º merece pequeno reparo. Sugerimos a alteração do texto de seu inciso II, para que as medidas não se limitem ao ano de 2020.

O art. 8º, por sua vez, também merece alterações. Temos a convicção de que as medidas que busca implementar serão bem-vindas se adotadas de forma perene, e não apenas para o ano de 2020, razão pela qual excluímos o limite temporal. Convém lembrar que a Lei da Transação não estipula qualquer prazo para adesão. Ademais, sugerimos a mudança do rol referido no *caput* do artigo, para incluir as entidades de prática desportiva e também aquelas vinculadas à modalidade futebol. Em virtude da eliminação do limite temporal estamos suprimindo o inciso I do § 1º, que se tornou desnecessário. Propomos ainda a inclusão do termo “poderá” no inciso II do §1º, para dar mais flexibilidade à efetuação da transação; e a inclusão de um novo inciso ao § 1º, para garantir desconto máximo caso o pagamento se dê à vista, por meio de operações financeiras.

Convém ressaltar que a possibilidade de operação financeira a partir da antecipação de recursos que entidades esportivas recebem das loterias torna possível para o Governo receber à vista esse passivo, justamente no momento em que mais precisa. A Caixa Econômica Federal já demonstrou, em reunião de trabalho com a Frente Parlamentar Mista do Esporte realizada em 16/05/2020, que tem interesse e condições de estruturar tais operações garantidas pelos recursos das loterias, que inclusive, são operacionalizados por ela própria. E outros bancos certamente podem se interessar. O Tesouro Nacional receberia toda dívida e teríamos a possibilidade de reestruturação das entidades esportivas para que consigam sair da crise. Em reunião que tivemos no Ministério da Economia, na preparação deste parecer, apresentamos a ideia, que foi muito bem recebida..

Por fim, ainda em relação ao art. 8º, propomos a modificação do § 2º, para que seu teor se aplique somente às entidades que se enquadrem como associações civis sem fins lucrativos.

Em linha com a ideia de viabilizar a quitação antecipada, sugerimos a alteração, por meio do PL em tela, do art. 7º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei do Timemania), para permitir a quitação dos





débitos dos clubes de futebol por meio de transação tributária com pagamento antecipado mediante operação financeira garantida pelos repasses da Timemania.

Merecem destaque as medidas para aprimoramento da gestão, governança, transparência e responsabilização das entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto (arts. 9º e 10), que buscam atacar um conjunto de problemas graves que, há muitas décadas, prejudica enormemente o ecossistema do esporte brasileiro. Comitês, confederações, federações e clubes são frequentemente notícia na mídia pelas mais variadas formas de abuso de poder e de corrupção. Desde casos de desvios e mau uso de verbas públicas, até dirigentes que se perpetuam nos cargos, em uma releitura do patrimonialismo, e imunes a quaisquer mecanismos de pesos e contrapesos, fiscalização ou responsabilização.

É trabalho complexo tentar classificar essas entidades no campo do direito administrativo. Por um lado, não possuem fins lucrativos, mas, por outro, podem gerar faturamentos altos e receber somas vultosas do orçamento público e de instrumentos como as loterias. Em parte, regem-se pelo princípio constitucional da autonomia das entidades esportivas (Constituição Federal, art. 217, I), mas são também fortemente reguladas pelo poder público e frequentemente beneficiadas com legislações que dão descontos e facilidades para o pagamento de dívidas com a União.

Diante desse cenário, nada mais correto, acertado e coerente, cada vez mais, que exigir profissionalismo e transparência na gestão das entidades. A proposição tem muito a contribuir nesse sentido, ao determinar que dirigentes respondam solidária e ilimitadamente, inclusive com seus bens particulares, por atos ilícitos, desvio de finalidade e gestão irregular das entidades, bem como por aplicar créditos em proveito próprio, obter vantagens e pagamentos indevidos, celebrar contratos nebulosos, comprometer receitas e deixar de prestar contas e dar transparência à sua gestão, entre outros. Tudo isso independentemente da forma jurídica adotada pela entidade.

As medidas, que incluem votações não presenciais e por procuração, instituição de comissão eleitoral independente, garantia do peso dos votos dos atletas, equilíbrio de gênero nos colegiados de direção e no colégio eleitoral, obrigatoriedade que entidades esportivas que recebam





recursos públicos de publicidade, em seus sítios eletrônicos, dos recursos recebidos, e submissão dessas entidades e de seus demonstrativos contábeis a auditoria independente, sem sombra de dúvida, vêm ao encontro da transparência, da legalidade e do interesse público.

O PL novamente acerta ao definir o que são atos de gestão irregular ou temerária, e ao instituir: mecanismos de controle internos à entidade, com possibilidade de convocação da assembleia-geral ou do conselho fiscal para apuração de atos dos dirigentes; competência da assembleia geral para adotar medida judicial contra os dirigentes, com impedimento desses, cabendo, quando a entidade não o fizer, ao Ministério Público iniciar tais ações; e possibilidade de declaração de inelegibilidade do gestor por dez anos em qualquer entidade esportiva profissional, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

As mudanças temporárias na aplicação da Lei de Incentivo ao Esporte (arts. 11, 12 e 13) e para a concessão da Bolsa-Atleta (art. 15), e a determinação ao poder público local da competência para autorizar o início ou reinício de competições esportivas (art. 14) também são meritórias e coerentes com o presente estado de pandemia.

No entanto, na busca por um entendimento com o Poder Executivo, sugerimos alteração textual aos referidos artigos. Recomendamos que a ampliação do limite de dedução para apoio a projetos esportivos de que trata o art. 12 se limite às pessoas jurídicas. Propomos também enfatizar no texto do art. 14 a participação de atletas e paratletas na tomada de decisão sobre o início ou reinício de competições. Por fim, sugerimos alteração no art. 15, para que a regulamentação do que propõe o artigo se dê por ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

A flexibilização da destinação dos recursos recebidos de loterias por COB, CPB, CBC, CBDE e CBDU para permitir o repasse de recursos entre essas entidades, e da Fenalubes a essas entidades é meritória (art. 16). O alto grau de incertezas gerado pela pandemia dificulta a execução de projetos, de forma que a flexibilização sugerida é bem-vinda em um momento que requer novas soluções e criatividade para incentivo ao esporte.

Passo agora a analisar as emendas apresentadas ao PL nº 2.824, de 2020.





As emendas de numeração 1 a 4 são de autoria do Senador Esperidião Amin.

A **Emenda nº 1-PLEN** acrescenta artigo para conceder isenções de impostos e contribuições em aquisições ou importações de equipamentos esportivos até 31 de dezembro de 2021. A proposta vem ao encontro do que necessita o ecossistema esportivo brasileiro no presente momento. Entretanto, em negociações com o Ministério da Economia, buscando apoio à sanção das medidas propostas, aceitamos reduzir a abrangência da emenda. Somos, portanto, pela sua acolhida, mas apenas em relação ao Imposto de Importação, limitando o benefício aos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade pública.

O conteúdo da **Emenda nº 2-PLEN** é uma combinação dos conteúdos das emendas nº 1 e nº 3. Somos pela acolhida parcial das referidas emendas,.

A **Emenda nº 3-PLEN** altera a redação do art. 7º do PL, para que as entidades citadas no *caput* do artigo possam empregar os recursos advindos das loterias também para quitação de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária. Tal flexibilização, em cenário de pandemia, é bem-vinda. Somos pela sua aprovação parcial, na forma do substitutivo.

A **Emenda nº 4-PLEN** acrescenta artigo para garantir que o repasse de recursos oriundos da arrecadação de loterias a COB, CPB, CBC, CBDU, CBDE e Fenaclubes, bem como a entidades nacionais e regionais de administração do desporto, ligas regionais e nacionais e entidades de prática desportiva seja realizado por meio de conta corrente específica vinculada à Caixa Econômica Federal com isenção de quaisquer tarifas bancárias. Consideramos que não há necessidade de tratar o tema no presente projeto de lei, razão pela qual somos por sua rejeição.

A **Emenda nº 5-PLEN**, de autoria do Senador Wellington Fagundes, dá nova redação ao art. 12 do PL, para garantir que a ampliação dos limites de dedução de impostos para apoio a projetos esportivos proposta no artigo seja estendida para o ano de 2021. Ao nosso ver, a redação original é suficiente e até mesmo mais efetiva, pois estende os efeitos do artigo para os anos em que vigorar o estado de calamidade pública, não havendo





limitação para os anos de 2020 e 2021. Por essa razão, somos pela sua rejeição.

As emendas de numeração 6 a 9 e 12 são de autoria do Senador Weverton.

A **Emenda nº 6-PLEN** acrescenta artigo ao PL para isentar de taxas bancárias do Banco do Brasil as remessas de recursos ao exterior para pagamento de taxas de inscrição e arbitragem em competições internacionais. Embora reconheçamos o mérito da emenda, não nos parece que caiba acatá-la, por razões que vão desde a constitucionalidade, por ferir o princípio da impessoalidade ao proceder de modo a privilegiar ou prejudicar a ninguém, quanto a quebra a isonomia de tratamento entre empresas públicas e privadas, afinal, dispõe exclusivamente sobre apenas uma única instituição financeira, o Banco do Brasil. Além disso, tivemos informações de que o próprio Banco do Brasil tem praticado, em tempos de pandemia, a isenção desta taxa.

As **Emendas de nº 7 e 12-PLEN** acrescentam dispositivo ao PL para dar nova redação ao art. 24 do Decreto nº 7.984, de 2013, que regulamenta a Lei Pelé. O objetivo da emenda é permitir que os recursos repassados a COB, CPB e CBC, oriundos da Lei Pelé, possam ser empregados para pagamento a membros da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CDBU), militares atletas de alto rendimento, inclusive treinadores, professores, médicos e outros profissionais da área de saúde. O que propõem as emendas não é oportuno, pois, a competência para alterar decreto regulamentar é do Poder Executivo. Somos, portanto, pela rejeição de ambas.

A **Emenda nº 8-PLEN** adiciona dispositivo ao PL para que 50% dos recursos recebidos pelas secretarias de esporte estaduais advindos de loterias, de que trata o art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, sejam aplicados prioritariamente em jogos escolares e universitários na proporção de 60% para jogos escolares e 40% para jogos universitários, por meio das respectivas federações. O dispositivo original destina prioritariamente os referidos recursos aos jogos escolares, o que nos parece fortalecer o desporto de formação. Entendemos que a medida engessaria desnecessariamente a atuação das secretarias e, portanto, somos pela rejeição da emenda.





A **Emenda nº 9-PLEN** acrescenta dispositivo ao PL para que se destine anualmente à CBDU a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal. A distribuição realizada pela Lei nº 13.756, de 2018, nos parece coerente. Somos, portanto, pela rejeição.

A **Emenda nº 10-PLEN**, de autoria do Senador Eduardo Girão, visa incluir cronistas, jornalistas e radialistas esportivos, sem vínculos empregatícios com entidades de prática desportiva ou concessionárias de serviço de radiodifusão, nas categorias que fazem jus ao auxílio emergencial do esporte. Concordamos com a lembrança do autor e acatamos a emenda.

As **Emendas de nº 11 e 15-PLEN**, respectivamente de autoria dos Senadores Romário e Carlos Viana, propõem-se que uma nova entidade, recentemente criada, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, seja beneficiário de uma parcela dos recursos destinados ao Sistema Nacional do Desporto provenientes da arrecadação das loterias. Embora reconheçamos o mérito das proposições, considerando que esta nova entidade, o CBCP, foi registrada há cerca de uma semana, não nos parece o melhor momento para promover, sem maior aprofundamento, as alterações sugeridas, recomendando, por ora, que as emendas sejam rejeitadas e o assunto retomado em proposição específica.

A **Emenda nº 13-PLEN**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, tem por finalidade reduzir o prazo de carência de 24 (vinte quatro) para 12 (doze) meses para comprovação de inscrição e de atuação profissional na área esportiva. Apesar de julgar meritória a proposta, atentamos para uma questão de isonomia, visto que a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a chamada Lei Audir Blanc, que tratou do auxílio emergencial para cultura, em seus artigos 6º, inciso I, e 7º, § 1º, inciso VIII, estabelecem o mesmo período de 24 (vinte e quatro) meses para comprovação de atuação nas áreas artística e cultural como condicionante para o recebimento do benefício. Por esta razão, para dar tratamento igualitário aos segmentos, somos pela rejeição da emenda.

As **Emendas de nº 14 e 18-PLEN**, respectivamente de autoria da Senadora Rose de Freitas e do Senador Randolfe Rodrigues, pretendem alterar o art. 2º do PL, ampliando o período de duração do benefício de 3 (três) para 5 (cinco) meses, para garantir aos atletas a mesma quantidade de parcelas pagas a todos os que estão contemplados com o auxílio emergencial.





Trata-se de demanda absolutamente meritória que, entretanto, nos parece atendida pelo que dispõe o § 4º do mesmo artigo quando estabelece que o auxílio emergencial de que trata esta Lei será prorrogado nas mesmas condições em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, o auxílio emergencial original. Ou seja, automaticamente estariam asseguradas as cinco parcelas pretendidas nas duas emendas, visto que o auxílio original já foi prorrogado em dois meses. Assim, nos posicionamos pela rejeição das emendas.

As **Emendas de nº 16 e 19-PLEN**, respectivamente de autoria do Senador Fabiano Contarato e da Senadora Zenaide Maia, pretendem garantir que o auxílio emergencial ao trabalhador do esporte seja devido pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Embora reconheçamos as preocupações meritórias de ambos autores, entendemos que o Congresso Nacional tem dado tratamento isonômico aos variados segmentos que já fizeram jus ao auxílio emergencial no que se refere às condicionantes para elegibilidade e ao prazo de duração, de forma que optamos por manter apenas as mesmas condições aprovadas para todos os brasileiros e brasileiras, da cultura e demais categorias beneficiadas. Por isso, rejeitamos as duas emendas.

Por fim, a **Emenda nº 17-PLEN**, de autoria do Senador Luiz do Carmo, com vistas a promoção da acessibilidade, propõe a inclusão de previsão de recursos de tecnologia assistiva por parte do Poder Público na realização da busca ativa por possíveis beneficiários do auxílio. Diante do mérito inquestionável da emenda somos pela sua aprovação.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, pelo acolhimento **integral** das Emendas nºs 10 e 17-PLEN, pelo acolhimento **parcial** das Emendas nºs 1, 2 e 3-PLEN e pela **rejeição** das Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19-PLEN, na forma do substitutivo a seguir:





EMENDA Nº -PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA
DESTINADAS A ATLETAS E A PARATLETAS**

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de atletas ou de paratletas com idade mínima de 14 (catorze) anos vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto;





II – ter atuado de forma profissional ou não profissional na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

III – não ter emprego formal ativo;

IV – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, incluído o Programa Bolsa-Atleta, ressalvado o Programa Bolsa Família;

V – ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VI – estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no art. 4º desta Lei; e

VII – não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial de que trata o *caput* deste artigo está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O auxílio emergencial de que trata o *caput* deste artigo será concedido a partir da publicação desta Lei.

§ 4º O auxílio emergencial de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado nas mesmas condições em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 5º Os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou de desconto de qualquer natureza, especialmente por parte das instituições financeiras, inclusive





judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), realizará busca ativa, fornecerá recursos de tecnologia assistiva e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilizar a plataforma digital criada para a autodeclaração e a solicitação do auxílio emergencial de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Compreendem-se como trabalhadores do esporte os profissionais autônomos da educação física, os profissionais e auxiliares vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto, entre eles, os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os massagistas, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, profissionais ou não profissionais, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições e os cronistas, jornalistas e radialistas esportivos, sem vínculos empregatícios com entidades de prática desportiva ou concessionárias de serviço de radiodifusão.

Art. 4º Fará jus ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º desta Lei o trabalhador do esporte que comprove sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – cadastros estaduais de esporte;
- II – cadastros municipais de esporte;
- III – cadastro distrital de esporte;
- IV – cadastro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs);
- V – cadastro das entidades de prática esportiva ou de alguma entidade nacional de administração do desporto; e





VI – outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como a projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental.

Art. 5º A título de premiação, a União pagará aos atletas ou aos paratletas valor equivalente ao imposto sobre a renda de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, incidente sobre as premiações recebidas durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, na forma do regulamento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único. As despesas de que trata *caput* decorrerão de dotações orçamentárias ou adicionais da União, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 6º Às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores do setor esportivo e às microempresas e às empresas de pequeno porte que tenham finalidade esportiva nos respectivos estatutos, as instituições financeiras federais poderão disponibilizar:

I – linhas de crédito específicas para o fomento de atividades e para a aquisição de equipamentos; e

II – condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias,





contados do final do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DESTINADAS A ENTIDADES DESPORTIVAS

Art. 7º As entidades referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para o pagamento:

I – até 31 de dezembro de 2020, de débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas, exceto multas penais;

II – de valores compreendidos em transação tributária, na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

III - de valores compreendidos no parcelamento de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015; e

IV – de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade exclusiva de viabilizar o pagamento desses débitos.

§ 1º Os recursos utilizados na forma do *caput* deste artigo não serão considerados na apuração dos limites referidos no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.





§ 2º Ato do Poder Executivo poderá autorizar a destinação de percentuais adicionais dos recursos mencionados no *caput* às finalidades referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, os quais serão computados como gasto administrativo, para o efeito de apuração do limite máximo permitido para essa modalidade de aplicação dos recursos.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com a respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º As entidades referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, inclusive as vinculadas à modalidade futebol, poderão celebrar a transação referida no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observados os prazos e os descontos previstos no seu § 3º e o disposto neste artigo.

§ 1º A transação referida no *caput* deste artigo:

I – poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, caso o edital não seja publicado até 31 de outubro de 2020.

II – em caso de pagamento à vista mediante operação financeira estruturada para este fim, terá o desconto máximo previsto.

§ 2º Para as associações civis sem fins lucrativos, a celebração da transação de que trata este artigo será condicionada ao compromisso de cumprimento das regras previstas nos arts. 18, 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cuja inobservância, inclusive a não adequação de estatutos ou contratos sociais nos prazos estipulados pelo regulamento, acarretará a rescisão da transação, na forma do inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 9º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 7º-A.** Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, ou de eventual





transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, incluindo operações financeiras realizadas com a finalidade de antecipar ou viabilizar o pagamento de tributos e dívidas em geral, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva.”(NR)

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PARA O APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA DAS ENTIDADES DO SETOR DESPORTIVO

Art. 10. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

VII –

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

IX – deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas;

X – submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos





termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....”(NR)

“Art. 22.

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente.”

“Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de





finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado quando:

I – não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou

II – comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parente do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e





III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”

“**Art. 18-D.** Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia-geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia-geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato considerado de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o procedimento de apuração de responsabilidade; ou

II – não tenha sido convocada assembleia-geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração de responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia-geral na sua estrutura, compete ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional, caso constatada sua responsabilidade.

§ 5º Excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes a que se refere o *caput* deste artigo.”

“**Art. 18-E.** Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.





§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua - estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no *caput* deste artigo, caso a própria entidade não o faça.”

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA E DE SUPERACÃO DA PANDEMIA DESTINADAS AO SETOR DESPORTIVO

Art. 12. O estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei não será computado para o efeito da contagem dos prazos para a realização dos projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, inclusive os relativos à captação e à aplicação de recursos e à respectiva prestação de contas, prorrogados os prazos vencidos entre 20 de março de 2020 e a data da publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 13. Nos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, fica majorado para 2% (dois por cento) o limite para dedução de doações e de patrocínios realizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos referidos no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 14. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, a concessão de recursos no âmbito da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública.





Art. 15. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e com observância de protocolo que garanta a segurança dos atletas, dos paratletas, dos participantes e do público, assegurada a participação de representações de atletas e de paratletas na decisão, na forma da regulamentação.

Art. 16. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, na forma da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no ano de 2021, poderá ser considerada a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020, com exceção da categoria Atleta Pódio, conforme fixado em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 17. O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“**Art. 23.**

.....

§ 8º Os recursos de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser objeto de repasse entre as entidades nele mencionadas, mediante acordo, para fins de aplicação em programas e em projetos específicos, desde que previamente autorizado pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte e observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU, vedado, no entanto, o repasse de recursos destas entidades à Fenaclubes.”(NR)

Art. 18. O prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, fica reaberto enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos optantes anteriores que foram excluídos do Programa de





Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut).

Art. 19. A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.** Nos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade pública, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficam isentas do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos e parapan-americanos e se aplica exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.

Art. 9º-A. São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, o Comitê Olímpico do Brasil - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas e os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais filiadas a essas entidades há, no mínimo, doze meses.”

“**Art. 10.** O direito à fruição do benefício fiscal de que tratam o arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....

II –

a) ao atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º e no parágrafo único do art. 8º-A;

b) à condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos dos arts. 9º e 9º-A desta Lei; e

.....” (NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 20. As despesas de que trata o art. 2º desta Lei decorrerão de dotações orçamentárias ou adicionais da União, até o limite de R\$ 1.600.000.000 (um bilhão e seiscientos milhões de reais).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

